



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395479

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1507662-05.2023.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante MUNICÍPIO DE MINEIROS DO TIETE, é apelado IMOBILIARIA PERALTA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46287

Comarca: Jaú

Apelante: Município de Mineiros do Tietê (**exequente**)

Apelada: Imobiliária Peralta Ltda (**executada**)

Ementa: Apelação. Execução Fiscal. Inconformismo em face de sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 485, I e VI, do CPC, por falta de interesse-necessidade, mencionando o Tema 1184, a Resolução nº 547 do CNJ e o Provimento CSM nº 2.378/2024 do TJSP.

A insurgência do apelante não deve ser conhecida. Valor da causa (R\$ 278,43) inferior ao de alçada que, na data da propositura, correspondia a R\$ 1.399,77 (atualizado pelo IPCA-E a partir de dezembro de 2000).

A decisão retro é corroborada pela inteligência do art.4º do Provimento CSM (Conselho Superior da Magistratura) nº 2.738/2024, de 10 de abril de 2024, no qual estipulou-se que “nas execuções fiscais cujo valor não supere as 50 ORTN previstas no art. 34 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, apelações e agravos de instrumento não serão conhecidos pelo Tribunal, ainda que versem sobre sentenças ou decisões interlocutórias relacionadas ao Tema 1.184 da repercussão geral e à Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça.

Não se conhece do recurso.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Mineiros do Tietê** contra sentença de fls. 108/10 e 122, proferida nos autos da execução fiscal proposta em face de **Imobiliária Peralta Ltda**, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 485, I e VI, do CPC, por falta de interesse-necessidade.

A sentença reconheceu que o valor cobrado na execução (R\$ 278,43) é inferior a R\$ 10.000,00 e que não houve comprovação de prévia tentativa de conciliação ou instituição de

solução administrativa, conjuntamente com protesto do título, de acordo com o estabelecido pelo Tema 1.184 do STF, a Resolução CNJ nº 547/2024 e o Provimento CSM nº 2.378/2024 do TJSP.

Inconformada, apela a Municipalidade (fls. 126/133). Argumenta que, consoante art. 2º, § 1º, da Resolução 547/2024 do CNJ, deve ser considerada a tentativa de conciliação pelo fato de haver legislação municipal referente à possibilidade de parcelamento de débitos tributários inscritos em dívida ativa; os requisitos do art. 3º da Resolução 547 são alternativos, e não cumulativos; foi indicado o bem imóvel constante da CDA como pertencente à executada, o que dispensa a realização de prévio protesto do título, segundo o art. 3º, inciso III, da Resolução 547/2024 do CNJ; é descabida a exigência de matrícula do imóvel em caso do bem indicado constar da CDA diante de presunção de veracidade do título executivo; o juízo deixou de se manifestar sobre a aplicação em conjunto da Lei municipal nº 899/1996 e da Resolução nº 547 de 2024 do CNJ no que tange ao recebimento da inicial de pequeno valor; não foi observado, também, o disposto no art. 1º, § 1º da Resolução nº 547 do CNJ, pois a execução não se encontrava sem movimentação útil há mais de 1 ano; o débito exequendo ultrapassa o montante de R\$ 10.000,00 considerando-se a soma de todos os executivos fiscais em curso demandados pelo Município de Mineiros do Tietê em face da executada; a autoridade judiciária, ao sentenciar, deixou de analisar o pedido subsidiário ofertado no que se refere ao

sobrestamento do feito pelo prazo de 1 ano, nos termos LEF, em caso de não prosseguimento do processo. Requer, dessarte, a nulidade da sentença.

Não foram apresentadas contrarrazões, pois a relação processual não fora completada.

É o relatório.

Não obstante a discussão travada nos autos, o recurso não pode ser conhecido, uma vez que o valor da causa se mostra inferior ao de alçada.

Sabe-se que, nos termos do artigo 34 da LEF, “das sentenças de primeira instância, proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”.

Extinta a OTN, a atualização do valor de alçada passou a ser feita pelos índices que a substituíram. Assim, o STJ consignou entendimento de que $50 \text{ ORTN} = 50 \text{ OTN} = 308,50 \text{ BTN} = 308,50 \text{ UFIR} = \text{R\$ } 328,27$ (REsp 607.930/DF).

No caso, o ajuizamento deu-se em 30 de dezembro de 2023. Nessa época, o valor de alçada correspondia a **R\$ 1.399,77 (um mil e trezentos e noventa e nove reais e setenta e sete centavos)**. O montante exequendo, contudo, é inferior (**R\$ 278,43 —duzentos e setenta e oito reais e quarenta e três**

centavos).

Dessa forma, percebe-se que o exequente cometeu equívoco quando da interposição do presente recurso e, portanto, não é possível aplicar-se o princípio da fungibilidade.

Assim dispõe a Súmula 259 do extinto TRF: *“Não cabe agravo de instrumento em causa sujeita à alçada de que trata a Lei 6.825, de 1980, salvo se versar sobre o valor da causa ou admissibilidade do recurso”*.

Importante destacar-se a inteligência do art.4º do Provimento CSM (Conselho Superior da Magistratura) nº 2.738/2024, de 10 de abril de 2024, no qual foi estipulado que: *“Nas execuções fiscais cujo valor não supere as 50 ORTN previstas no art. 34 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, **apelações e agravos de instrumento não serão conhecidos pelo Tribunal, ainda que versem sentenças ou decisões interlocutórias relacionadas ao Tema 1.184 da repercussão geral e à Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça.**”*

Tecidas tais considerações, conclui-se pelo não conhecimento do recurso.

Ante o exposto, **não se conhece do recurso.**

BEATRIZ BRAGA
Relatora